

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 34

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2024

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), António José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) – Coordenadores. Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant’Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Angelo Prata de Carvalho (Doutor, UnB, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFMG, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Maíra Fajardo Linhares Pereira (Doutora, UFJF, Brasil), Marcelo de Andrade Féres (Doutor, UFMG, Brasil), Marcelo Luar Leite (Doutor, UFERSA, Brasil), Rafael Vieira de Andrade de Sá (Mestre, FGV-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Maíra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (Doutor, UFJF, Brasil), Thalita Almeida (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Uínie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil) e Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa (Doutor, UERJ, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 34 (janeiro/junho 2024)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

OS DESAFIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL¹

THE CHALLENGES OF JUDICIAL RECOVERY FOR RURAL PRODUCERS

*Alessandra Cristina Furlan**

Resumo: O tema do artigo é a recuperação judicial do produtor rural. A aprovação da Lei nº 14.112/2020 trouxe a possibilidade do produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, desde que inscrito na Junta Comercial e comprovado o exercício da atividade por prazo superior a dois anos, conforme documentação contábil-fiscal. Outras modificações na Lei de Recuperação de Empresas e Falência também fazem referência direta ao setor agropecuário, como o art. 70-A, que permite a apresentação do plano especial de recuperação judicial pelos empresários rurais. No entanto, a exclusão de determinados créditos do procedimento recuperacional pode comprometer a reestruturação econômico-financeira de agricultores e pecuaristas. Assim sendo, indaga-se: a reforma legislativa foi realmente benéfica aos produtores rurais? O estudo objetivou responder ao questionamento. Justifica-se a investigação pelo interesse teórico e pelas repercussões práticas em um dos setores mais importantes para a economia brasileira. Trata de pesquisa de cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico-dedutivo e que conta com variados procedimentos metodológicos, como pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os resultados alcançados podem ser assim resumidos: enquanto algumas alterações favoreceram o produtor rural, outras visivelmente atenderam aos interesses dos credores, particularmente, das instituições financeiras.

¹ Artigo recebido em: 17.05.2024 e aceito em: 30.09.2024.

* Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP. Professora na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. E-mail: alessandracfurlan@uenp.edu.br.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Empresário Rural. Insolvência.

Abstract: The subject of this article is the judicial reorganisation of rural producers. The approval of Law 14.112/2020 has made it possible for individual rural producers to apply for judicial reorganisation, as long as they are registered with the Board of Trade and can prove that they have been in business for more than two years, according to accounting and tax documentation. Other amendments to the Business Recovery and Bankruptcy Law also relate directly to the agricultural sector, such as Article 70-A, which allows rural entrepreneurs to submit a special judicial recovery plan. However, the exclusion of certain loans from the recovery procedure could jeopardise the economic and financial restructuring of farmers and ranchers. The question therefore arises: has the legal reform really benefited rural producers? This study aims to answer this question. The research is justified by its theoretical interest and the practical implications for one of the most important sectors of the Brazilian economy. It is a theoretical, exploratory and critical research, developed using the scientific-deductive method and methodological procedures such as bibliographical, legislative and jurisprudential research. The results obtained can be summarised as follows: while some changes have favoured rural producers, others have clearly served the interests of creditors, especially financial institutions.

Keywords: Judicial Recovery. Rural Producer. Rural Entrepreneur. Insolvency.

Sumário: Introdução. 1. Do dilema da recuperação do produtor rural. 2. Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. A reforma legislativa: Lei nº 14.112/2020. 4. Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural. 4.1. Créditos decorrentes de atividades rurais e contabilizados. 4.2. Dívidas originadas em Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física. 4.3. Créditos ru-

rais renegociados. 4.4. Créditos para aquisição de propriedades rurais. Conclusão.

Introdução.

É incontestável a importância do agronegócio no desempenho do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Mesmo diante da crise dos últimos anos, o crescimento do setor tem contribuído para o saldo comercial positivo, com o reposicionamento do Brasil entre as maiores economias do mundo.² Nesse cenário, destaca-se o produtor rural – pessoa física ou jurídica, que desenvolve atividades de cultivo agrícola, criação animal, extrativismo vegetal, pesca e outras, destinadas ao mercado.

Apesar da prosperidade do setor agropecuário, o agricultor não se encontra alheio às adversidades a que estão expostos todos os demais agentes econômicos. Fenômenos climáticos, variação cambial, preço dos insumos, taxas de juros são alguns dos impulsionadores da disparada no número de recuperações judiciais requeridas por produtores rurais, de pequeno a grande porte.

Segundo dados do Serasa Experian, em 2023, o número de recuperações judiciais requeridas por produtores rurais pessoas físicas foi 127, representando um crescimento de 535% no comparativo com o ano anterior. A população “sem registro de cadastro rural” (arrendatários de terras e grupos econômicos ou familiares) despontou com o maior número de solicitações, alcançando 44 pedidos.³

2 PIB: qual é a importância do agronegócio na economia do Brasil? *Estadão*, 12 set. 2023. n. p. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil>. Acesso em: 27 mar. 2024.

3 Constata-se um constante crescimento pela busca de recuperações judiciais no setor agropecuário: 13 pedidos em 2021, 20 pedidos em 2022 e 127 pedidos em 2023. Confira: PRODUTORES rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian. *Serasa Experian*, 07 mar. 2024. n.p. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-at>

Os dados não englobam apenas os pequenos agricultores e pecuaristas, os quais utilizaram o mecanismo judicial como tentativa de organização das contas e restabelecimento da capacidade produtiva. Ao contrário, os grandes proprietários de terras também obtiveram destaque, com 35 pedidos.⁴ No tocante às pessoas jurídicas relacionadas ao *agrobusiness*, as estatísticas refletem uma desaceleração ao longo dos últimos anos,⁵ situação não necessariamente estável, uma vez que o setor é sensível a crises periódicas.

Embora os números não pareçam tão altos, é preocupante a velocidade com que os requerimentos têm crescido, com evidente impacto no mercado de crédito. Referida eclosão relaciona-se, entre outros fatores, com a pacificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito dos requisitos para o processamento da recuperação do agricultor. Concorreu também para o aumento da demanda a aprovação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF), propiciando um ambiente favorável ao uso do referido instrumento jurídico pelo empresariado rural.

Com a nova redação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF), a decisão dos Recursos Especiais 1.193.115/MT e 1.800.032/MT e a tese fixada no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.145) da Segunda Seção do STJ, ao produtor rural que exerça atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado formular pedido de recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo do registro.⁶ O requerente, pessoa física ou jurídica, poderá comprovar o

uam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-sera-sa-experian. Acesso em: 27 mar. 2024.

4 *Ibidem*, n.p.

5 *Ibidem*, n.p.

6 SEGUNDA Seção confirma possibilidade de produtor rural inscrito em Junta Comercial pedir recuperação. *STJ: Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 29 jun. 2022. n. p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062022-Segunda-Secao>

biênio por meio da documentação contábil e fiscal (§§ 2º a 5º do art. 48 da LRF).

Admitida a recuperação judicial do produtor rural, pessoa física ou jurídica, pergunta-se: a reforma na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, verificada em 2020, contribuiu para a superação da crise econômico-financeira que assola o produtor rural, permitindo a continuidade das suas atividades? As alterações no texto legal efetivamente atenderam aos interesses dos agricultores e pecuaristas?

O presente artigo objetiva responder aos questionamentos, a partir da análise da recuperação judicial do produtor rural perante o arcabouço legislativo vigente, confrontando as divergentes opiniões da doutrina especializada e investigando as decisões dos tribunais. Quanto à jurisprudência, além da página Superior Tribunal de Justiça (STJ), pesquisou-se a temática nos Tribunais de Justiça dos Estados.

O texto inicia com uma breve retrospectiva da evolução legislativa e jurisprudencial acerca das condições de procedibilidade da recuperação judicial do produtor rural. Segue com o apontamento das alterações positivas ao setor trazidas pela reforma, particularmente do produtor rural pessoa física. Encerra com a averiguação das mudanças prejudiciais à reestruturação econômica do ruralista, as quais podem comprometer os objetivos primordiais do instituto: a preservação e a função social da empresa. Adverte-se ter a investigação versado sobre os dispositivos legais alterados em 2020, diretamente relacionados ao produtor rural.

Tendo em vista a contribuição do agronegócio para o crescimento econômico do país, tal qual o peso nos mercados nacional e internacional de alimentos, a recuperação judicial do produtor rural evidencia-se como tema estratégico, revestido de atualidade e máxima utilidade. Isso, porque o tratamento jurídico é recente, não se encontrando totalmente sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

-confirma-possibilidade-de-produtor-rural-inscrito-em-Junta-Comercial-pedir-recuperacao-.as
px. Acesso em: 27 mar. 2024.

A pesquisa realizada tem cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico lógico-dedutivo e que conta com diversas técnicas de coleta de informações e levantamento de dados. Sobressai a revisão bibliográfica, com recurso a livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos etc. Investigou-se a legislação pátria; procurou-se entendimentos adotados pelos tribunais. Enfim, resalta-se estar o artigo norteados pelos princípios da função social e da preservação da empresa.

1. Do dilema da recuperação judicial do produtor rural.

A recuperação de empresas é instituto recente no ordenamento jurídico pátrio, prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. O referido diploma ocasionou uma verdadeira mudança de paradigma, em especial na reestruturação da atividade empresarial em crise, ao revogar o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 que, como consequência, extinguiu a ineficiente concordata, empregada basicamente como meio de protelar a falência.

Deveras, a recuperação judicial almeja concretizar o princípio da preservação da empresa, com a solução da crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária. Frente à insolvabilidade e uma atividade viável, o Estado intervém para tentar evitar a falência do agente econômico e sua extirpação do mercado. Quando bem sucedido, são inquestionáveis os benefícios sociais e econômicos decorrentes do procedimento.

O art. 47 da Lei estabelece que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Logo, a legislação possibilita a utilização da ferramenta pelo empresário que, embora acometido por grave crise, desenvolve uma atividade econômica viável e dispõe de meios para o soerguimento, com o acompanhamento pelo Poder Judiciário.

Com fulcro no valor da empresa para o desenvolvimento econômico e social brasileiro, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência disciplinou a recuperação judicial juntamente com a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 1º). Percebe-se não estar o instituto franqueado a todo e qualquer agente econômico em situação de desequilíbrio financeiro; ao contrário, trata-se de expediente específico da área empresarial. Às pessoas físicas e jurídicas não empresárias com dificuldades resta tão somente a insolvência civil, sem qualquer propósito de recomposição patrimonial.

A princípio, apenas podem se beneficiar das regras recuperacionais o empresário e a sociedade empresária. Em termos jurídicos, considera-se empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil, art. 966). Por empresária, reputa-se toda sociedade que tenha “por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (Código Civil, art. 982). Acrescente-se ser dever do empresário a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sede, antes do início da atividade (Código Civil, art. 967).

Portanto, apresenta legitimidade ativa para requerer a recuperação o empresário, pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária), exercente de atividade regular: a inscrição/registro na Junta Comercial, antes do início da atividade é ato obrigatório. Aliás, um dos documentos que deverá instruir a petição inicial da recuperação judicial é a “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas” (art. 51, V da Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Respalçado pela tradição histórica, o Código Civil não incluiu expressamente o produtor rural na definição de empresário, ainda que exerça atividade econômica organizada, com ajuda de colaboradores e emprego de moderna tecnologia. Porém, facultou-lhe a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede

e, assim o fazendo, “depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro” (Código Civil, arts. 971e 984).

Sobre o tratamento legislativo facultativo da inscrição, explica Marcelo Barbosa Sacramone:

Diante da extensão territorial brasileira e da heterogeneidade das formas em que referida atividade é exercida, pareceu prematuro ao legislador e aos redatores do projeto de Código Civil a inclusão desses profissionais no conceito de empresário. A atividade agropecuária pode ser desenvolvida em regime de economia familiar, sem nenhuma organização, bem como pode ser organizada por grandes produtores, em regime de larga escala e mediante o emprego de diversos funcionários. Diante de tão diversas concepções, facultou-se ao ruralista, que desenvolve atividade profissional e habitual agrícola, pecuária ou extrativista vegetal, a faculdade de optar pelo tratamento como empresário.⁷

Em termos jurídicos, pode-se vislumbrar empresário rural como aquele exercente de “atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital”.⁸

7 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 65. *E-book*. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

8 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. v. 8. p. 26. *E-book*. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621378/>. Acesso em: 09 mai. 2024.

A caracterização como empresário é ensejada ao exercente de atividade relacionada ao campo, de forma econômica e organizada, tendo nesta a sua principal profissão. Ao efetuar a inscrição (empresário individual) ou registro do ato societário constitutivo (sociedade empresária) no órgão competente, passará a ser “equiparado” ao empresário e sujeitar-se-á ao regime empresarial. A partir de então, deverá manter uma escrituração regular, realizar balanços periódicos, emitir notas fiscais etc. Em contrapartida, poderá pleitear a recuperação judicial e propor aos credores o plano de recuperação extrajudicial.

Apesar do legislador franquear o registro ao produtor rural, o mais comum é encontrá-lo desempenhando a profissão como pessoa física, sem a inscrição na Junta Comercial. A preferência é justificada pelo tratamento fiscal e pelo menor número de obrigações acessórias. Como consequência, o agente estará sujeito às normas previstas na legislação civil e alheio às disposições empresariais.

Ou seja, pelo fato de não ser enquadrado na definição de empresário, ao produtor rural está vedado o acesso aos benefícios da recuperação judicial, salvo aquele inscrito pessoalmente ou levado a registro o ato societário constitutivo na Junta Comercial. Se exercida a faculdade de formalização, o agricultor ou pecuarista, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial,⁹ incluindo o uso da recuperação judicial e até mesmo da autofalência.

Tal entendimento consta nos Enunciados 201 e 202 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Segundo o Enunciado 201, “O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata”. Com semelhante raciocínio,

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.811.953/MT. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 6 outubro de 2020. Data de Publicação: 15 de outubro de 2020.

o Enunciado 202 dispõe: “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário rural que não exercer tal opção”.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, se os produtores não optarem pelo registro na Junta Comercial, “não serão considerados, juridicamente, como empresários e, em regra, suas atividades negociais rurais seguirão o regime de direito civil”.¹⁰ André Luiz Santa Cruz Ramos sustenta que, para o exercente de atividade econômica rural, o registro tem natureza constitutiva, e não meramente declaratória. Ademais, consiste em condição indispensável para sua caracterização como empresário e conseqüente submissão ao regime jurídico empresarial.¹¹

Portanto, para o produtor rural em crise econômico-financeira, sem o devido registro na Junta Comercial, a solução jurídica seria o procedimento de insolvência civil, com a liquidação das dívidas, sem qualquer compromisso de salvaguarda do devedor e da continuidade das práticas econômicas. Como disposto no Projeto de Lei nº 6.279/2013, da Câmara dos Deputados, observou-se uma lacuna na legislação brasileira, carente de mecanismo voltado à superação da crise do agricultor ou pecuarista, pessoa física, sem inscrição no órgão competente.¹²

10 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. v. 8. p. 26. E-book. ISBN 9788553621378. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621378/>. Acesso em: 09 maio 2024.

11 RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *O direito de empresa no Código Civil: comentários ao Livro II (arts. 966 a 1.195)*. São Paulo, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. p. 32. E-book. ISBN 978-85-309-4227-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4227-4/>. Acesso em: 09 maio 2024.

12 BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.279/2013*. Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial. Brasília: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1126475&filename=PL%206279/2013. Acesso em: 09 maio 2024.

Ademais, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência condicionou o requerimento da recuperação judicial ao devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente a atividade há mais de dois anos. Consequentemente, para o produtor rural pleitear a reorganização econômica perante o Poder Judiciário, necessitava não só provar a formalização perante a Junta Comercial, mas também a inscrição ou o registro por prazo superior a dois anos.¹³

Como condição de procedibilidade para o deferimento do processamento da recuperação judicial, tamanha exigência impossibilitava grande parte dos produtores rurais pessoas físicas de buscar o soerguimento pelo meio judicial. Foi a pacificação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça um divisor de águas no cenário até então existente, oportunizando o uso do instituto recuperacional pelo segmento, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

2. Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à recuperação do produtor rural pessoa física, o seu enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça aconteceu no Recurso Especial nº 1.193.115/MT, Terceira Turma, em 2013.¹⁴ A decisão foi no sentido de o deferimento da recuperação judicial do produtor rural pressupor a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial da certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em juízo, comprovando a atividade por mais de dois anos.

13 Em interpretação diferente, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.193.115/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Sidnei Beneti. *Diário de Justiça*, Brasília, 7 out. 2013.

Curioso mencionar que, no Brasil, o marco na história da recuperação do produtor rural aconteceu com o emblemático caso Pupin, envolvendo os produtores José Pupin e Vera Lúcia Camargo Pupin. Frente a um vultoso passivo em nome das pessoas físicas, o “Rei do Algodão” e sua esposa distribuíram dois pedidos recuperacionais: em 2015 e 2017. A primeira ação trouxe à tona a questão da necessidade do registro na Junta Comercial e do biênio. A segunda, por sua vez, elucidou o dilema dos créditos anteriores à inscrição do empresário rural estarem ou não sujeitos ao procedimento.¹⁵

No caso, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o produtor rural “está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa”. Destacou o acórdão conferir a legislação civil tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Ou seja, com base na obrigatoriedade da formalização, sobressaíram-se duas situações distintas:

Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos

15 STOIANI, Eric Fernandes. *A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. p. 40. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3d5d6362-83fc-41ad-84a2-467d15b52036/content>. Acesso em: 16 abr. 2024.

prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.¹⁶

Em poucas palavras, no Recurso Especial nº 1.800.032/MT relativo ao caso “Pupin”, a Quarta Turma do STJ entendeu que: (i) o produtor rural inscrito na Junta Comercial está legitimado solicitar a recuperação judicial; (ii) os dois anos de atividade podem ser comprovados por outras formas além da certidão da Junta Comercial e (iii) as dívidas anteriores à inscrição estão incluídas no processo de reestruturação.

A conclusão da Quarta Turma foi elogiada por muitos especialistas e, ao mesmo tempo, criticada por outros. Os professores Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Rachel Sztajn condenaram a posição da Corte Superior, sob o argumento de que a decisão estava à margem da previsão legal: por se tratar de inovação judicial, pairaria a incerteza e a insegurança no ambiente jurídico referente à questão. Nas palavras dos juristas “A lógica do ilógico prevalece, ainda que se afaste exigência de direito positivo com argumentos frágeis e inconsistentes, sob o manto da regularidade do exercício da atividade rural antes da inscrição”.¹⁷

Em termos econômicos, Eric Fernandes Stoiani relembra que, em momento anterior à decisão, a análise dos créditos pelas instituições financeiras foi realizada com base no produtor rural pessoa natural e no regime jurídico ao qual ele estava inserido. Contudo, ao longo da vigência contratual, a decisão do Superior Tribunal de Justi-

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Relator: Min. Marco Buzzi. Relator para acórdão: Min. Raul Araújo. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

17 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel. A lógica do ilógico: Recuperação judicial x Produtor rural. *Migalhas*, [s.l.], n. 5.846, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320961/a-logica-do-ilogico--recuperacao-judicial-x-produtor-rural>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ça alterou esse regime: da insolvência civil (disciplinada pelo Código Civil) para recuperação judicial (regulada na Lei de Recuperação de Empresas e Falência). Criou-se, pois, uma situação de insegurança para credores do setor agrícola, os quais foram surpreendidos com a decisão.¹⁸

Com diferente opinião, Francisco Satiro defendeu que a reticência de aplicação do regime recuperacional ao produtor rural é um resquício da interpretação baseada nos valores da antiga concordata.¹⁹ Para o autor:

Quer me parecer que os argumentos contrários partem do pressuposto – equivocado e ultrapassado a meu sentir – de que a recuperação judicial representa um “prêmio” ao empresário que tiver superado a barreira dos dois anos de inscrição. Seria um novo “favor legal”, submetido à mesma lógica da concordata, para o qual o decurso do tempo de inscrição faria surgir o direito – quase potestativo – do empresário de impor um “calote” a seus credores”.²⁰

Frente aos dissensos doutrinários e judiciais, a Segunda Seção da Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.905.573/MT²¹ e do Recursos Especial 1.947.011/PR,²² sob o rito dos

18 STOIANI, Eric Fernandes. *A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3d5d6362-83fc-41ad-84a2-467d15b52036/content>. Acesso em: 16 abr. 2024.

19 SATIRO, Francisco. “*Agro é pop*”: a questão da recuperação judicial do produtor rural individual e seus efeitos sobre as obrigações do devedor. SSRN, [s.l.], 17 de agosto de 2020. p. 12. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3675592. Acesso em: 09 maio 2024.

20 *Ibidem*, p. 12.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial n.º. 1.905.573/MT.

repetitivos, fixou a seguinte tese: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ)”.

Por conseguinte, a maior controvérsia na seara da recuperação judicial do produtor rural dizia respeito à necessidade ou não do lapso temporal de dois anos, contados da formalização no órgão empresarial competente. Assim, a jurisprudência do STJ consolidou o posicionamento a ser observado pelos juízes e tribunais de todo o país. Ressalta-se ser inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento.

3. A reforma legislativa: Lei nº 14.112/2020.

Tendo em conta o peso do agronegócio para o país, o Congresso Nacional não se furtou de legislar sobre a questão.²³ Oriundos da Câmara dos Deputados, várias propostas versaram sobre a temática, como os Projetos de Lei nº 6.279/2013, 7.158/2017 e 10.220/2018. Todavia, foram os devastadores impactos da pandemia da covid-19 na economia que aceleraram a reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Assim, a Lei nº 14.112/2020 foi aprovada e, entre as alterações, algumas fizeram referência direta ao agronegócio.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 03 ago. 2022.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Recurso Especial nº 1.947.011/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 03 ago. 2022.

23 Importante destacar a importância da regulação, sob a perspectiva empresarial, das questões relacionadas ao agronegócio no Brasil. Sobre o assunto, confira: BURANELLO, Renato. A Necessária Regulação das Relações Empresariais do Agronegócio: um novo subsistema do Direito Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa.; LIMA, Tiago Asfor Rocha Lima; NUNES, Marcelo Guedes. *Novas reflexões sobre o projeto de código comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 219-228. E-book. ISBN 9788502627062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627062/>. Acesso em: 10 maio 2024.

Com a reforma, o Brasil passou a compor o rol de países que regula a reestruturação financeira do produtor rural em crise. Uma legislação para o levantamento do devedor rurícola não é exclusividade pátria, também podendo ser encontrada nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e no Canadá.²⁴ Com o amparo ao “homem do campo”, na qualidade de pessoa física ou jurídica, almejou-se proporcionar condições para este concorrer internacionalmente com outros mercados de alimentos.

Quanto às alterações, a Lei nº 14.112/2020 previu a possibilidade de o produtor rural recorrer ao mecanismo recuperacional, desde que inscrito na Junta Comercial antes do pedido e comprovada a atividade rural por período superior a dois anos, mediante documentação contábil e fiscal.²⁵ Os requisitos próprios para o requerimento do produtor figuram expressamente no art. 48, §§2º, 3º, 4º, e 5º da Lei

24 MARTINS, Luiz Fernando Vieira Martins; COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A recuperação do produtor rural – Uma análise no âmbito do direito comparado e o novo precedente fixado pelo STJ. Rio de Janeiro: *Revista Justiça & Cidadania*, edição 231, 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural-uma-analise-no-ambito-do-direito-comparado-e-o-novo-precedente-fixado-pelo-stj/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

25 “A Lei 14.112/2020 incluiu um conjunto de normas, em parágrafos do artigo 48, para facilitar o pedido por produtores rurais. Assim, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (§ 2o). Para a comprovação do prazo biennial, diz o § 3o, que o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Para ampliar e facilitar esse acesso, o § 4o prevê que, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. E há mais: informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado (§ 5o)”. Confira: MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 13. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 10 maio 2024. p. 112.

11.101/2005 (LRF). Ademais, como ensina Sérgio Campinho, diante do novo quadro legislativo, “não mais deverá haver hesitação para que os créditos originados anteriormente ao registro na Junta Comercial restem incluídos na recuperação judicial”.²⁶

Oportuno reparar na exigência definida pelo art. 51, §6º, I da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O produtor rural pessoa física deverá comprovar documentalmente a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas. Infere-se a tentativa de valorizar a regularidade contábil dos produtores rurais, muitas vezes deficiente ou até mesmo inexistente.

Para mais, a inclusão do art. 70 - A à Lei autorizou ao empresário rural a apresentação de plano especial de recuperação judicial, mas o valor da causa não poderá exceder o montante de R\$ 4.800.000,00. Antes ensejado apenas às microempresas e às empresas de pequeno porte, o procedimento mostra-se mais célere e simplificado que o comum. As dívidas podem ser parceladas em até 36 meses, com acréscimo de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sendo o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias da distribuição do pedido.

Sobre essa alteração legal, Ricardo Negrão chama a atenção para a falta de identidade entre os critérios adotados pelo legislador, uma vez que as empresas de pequeno porte (EPPs) “podem promover a recuperação especial porque apresentam renda bruta até R\$ 4.800.000,00 (o valor da causa pode ser superior) e para o produtor rural pessoa física o valor da causa de seu pedido de recuperação não pode ultrapassar aquele valor (sua renda bruta pode ser superior)”.²⁷ O jurista explica:

26 CAMPINHO, Sérgio. *Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 10 mai. 2024. p. 16.

Uma observação importante, que pode não ser notada pelo estudioso da matéria: não há identidade entre esses critérios adotados pelo legislador. As EPPs podem promover a recuperação especial pelo tratamento que a LREF dá às MEs e às EPPs, isto é, a todas as empresas que comprovem renda bruta até R\$ 4.800.000,00. Nesse caso, não se leva em conta o valor da causa, que pode ser superior a esse valor. Distinta é a situação do produtor rural pessoa física; o valor da causa de seu pedido de recuperação não pode ultrapassar aquele montante (sua renda bruta pode ser superior).

Embora o limite nominal seja o mesmo (R\$ 4.800.000,00), o legislador refere-se a dois conceitos distintos – renda e valor da causa. Houve, assim, uma mudança de critério para o produtor rural pessoa física, que independe dos critérios de renda exigidos para o enquadramento como microempresas ou como empresas de pequeno porte. Basta demonstrar que o seu pedido se limita àquele montante.²⁸

Apesar da falta de identidade, além da celeridade, há um outro aspecto positivo na adoção do plano simplificado: optando o produtor rural pelo plano especial, a remuneração do administrador judicial será fixada no máximo em 2% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. A previsão, antes restrita às microempresas e empresas de pequeno porte, favoreceu o setor ruralista, uma vez que, no procedimento comum, o percentual relativo ao administrador pode chegar a 5% do passivo concursal.

27 NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 128. *E-book*. ISBN 9786553627857. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627857/>. Acesso em: 09 maio 2024.

28 *Ibidem*, p. 135.

É pertinente mencionar que, no tocante à remuneração do administrador judicial, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela aplicação de 2% do passivo concursal às recuperandas microempresárias individuais, integrantes de um grupo familiar. Embora qualificadas como produtoras rurais, nos termos do julgado, elas somente fariam *jus* à redução dos honorários como agricultoras se apresentado o plano especial, o que não ocorreu no caso em tela.²⁹ Tem-se, pois, um tratamento desigual para os microempresários e os empresários rurais.

Ao quadro das alterações no texto legal acrescenta-se a exclusão dos efeitos recuperacionais às diversas modalidades de créditos comumente contraídos pelo produtor rural. Referidas supressões evidenciam a escolha legislativa de preservar os interesses dos credores – principalmente instituições financeiras. O argumento central para a opção legislativa assenta-se na segurança para maior oferta de crédito ao setor agrícola.

4. Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural.

Consoante à regra estabelecida no *caput* do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido, vencidos e vincendos. De forma mais específica, o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal esclarece: “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.

29 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento 2302433-98.2022.8.26.0000. Relatora: Jane Franco Martins. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, 24 de julho de 2023.

Os créditos submetidos à recuperação judicial postulada pelo empresário ou sociedade empresária rural obedecem às regras gerais da LRF, “respeitadas as especificidades introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que estabeleceu hipóteses de créditos sujeitos ou não ao processo recuperacional do produtor rural”.³⁰ Portanto, aos créditos reputados extraconcursais para todo empresariado, a reforma legislativa trouxe situações particularizadas ao contexto agropecuário.

Tal é o caso do crédito rural regulado na Lei nº 4.829/65 e que tenha sido renegociado (§§ 7º e 8º do art. 49); do crédito derivado de financiamento de aquisição de imóvel rural, concedido nos três últimos anos anteriores ao pedido recuperacional (§ 9º do art. 49); do crédito documentado em cédula de produtor rural (CPR) com liquidação física, bem como suas garantias cedulares, em caso de antecipação total ou parcial do preço, ou, ainda, quando houver permuta do produto com insumos (art. 11 da Lei nº 8.929/94, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020).³¹

São oportunas as palavras de Sérgio Campinho a respeito da exclusão de certos credores do processo de recuperação judicial:³²

A LRF, fruto de uma política legislativa neste ponto criticável, exclui inúmeros credores do processo de recuperação judicial, os quais ficam, desse modo, à margem do procedimento coletivo con-

30 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, 2022. p. 409-425. p. 418. *E-book*. ISBN 9786556275147. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275147/>. Acesso em: 09 maio 2024.

31 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 71. *E-book*. ISBN 9788553622757. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622757/>. Acesso em: 09 maio 2024.

32 CAMPINHO, Sérgio. *Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 10 mai. 2024. p. 10.

cebido para a superação da crise da empresa. O ideal seria que todos os credores, inclusive o Estado, participassem da negociação para a saída da crise.

Tendo em mente que, atualmente, a extraconcursalidade do crédito concedido ao produtor rural é uma das principais discussões sobre a recuperação judicial no setor agropecuário, nos próximos tópicos serão analisadas as novidades trazidas, atinentes ao art. 49, §§ 6º, 7º, 8º e 9º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

4.1. Créditos decorrentes das atividades rurais e contabilizados.

Em se tratando de produtor rural, os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional devem preencher, concomitantemente, duas condições: i) decorrerem exclusivamente da atividade rural e ii) estarem discriminados na documentação contábil e fiscal (art. 49, §6º da LRF).

Sobre a primeira exigência, registra-se dificuldade em identificar o sentido e a extensão do vocábulo “atividade rural”. Além da imprecisão da expressão poder dar margem a interpretações mais ou menos amplas por parte do Poder Judiciário, aponta-se o fato de eventual necessidade de prova, uma vez que o seu exercício e a sua dimensão podem variar conforme o perfil do produtor.³³

Com fulcro na disposição legal, o Tribunal de Justiça de São Paulo exigiu tanto a comprovação da natureza da dívida quanto a regular contabilização para que ela fosse incluída no procedimento. Em se tratando de avalista, a obrigação “não se submete à recuperação judicial do produtor rural, por força do artigo 49, § 6º, da Lei

33 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, p. 409-425, 2022. p. 420.

11.101/2005” e nem impede o prosseguimento do feito.³⁴ No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou que o deferimento do processamento da recuperação judicial do produtor rural não tem o condão de, automaticamente, suspender a cobrança de todas as dívidas assumidas pela pessoa física, sobretudo na condição de avalista.³⁵

Em outras palavras, as obrigações contraídas pelo devedor que não tenham qualquer vínculo com o agronegócio ficam excluídas do procedimento, podendo ser executadas pelos credores. “É como se o pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física tivesse o efeito imediato de segregar o patrimônio do requerente, entre sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação”.³⁶

Para Marcelo Barbosa Sacramoni, a exceção à regra geral é uma diferenciação injustificável e que, além de incentivar estratégias oportunistas das diversas partes interessadas,³⁷ pode esvaziar a recuperação judicial como negociação coletiva. Para o jurista, a discriminação entre os referidos créditos “não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei”.³⁸

34 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (15ª. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1004013-52.2020.8.26.0510. Relator: Elói Estevão Troly. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, 30 ago. 2023.

35 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (18ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 50239740520228217000. *Diário de Justiça Eletrônico*, Porto Alegre, 01 jul. 2022.

36 STOIANI, Eric Fernandes. *A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. p. 47.

37 Isso, porque “todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos” Confira: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 163. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621552/>. Acesso em: 09 maio 2024.

38 *Ibidem*, p. 163.

No tocante à exigência de as dívidas constarem nos documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 48, como anteriormente apontado, parece haver uma tentativa do legislador de impor ao produtor rural a maior regularidade contábil. Por outro lado, a disposição traz prejuízos ao empresário rural de pequeno porte, o qual pode não ter o hábito ou a consciência de discriminar todas as suas dívidas.³⁹

É crucial refletir se os créditos regularmente constituídos, mas sem tratamento contábil-fiscal adequado pelo recuperando, podem ser objeto de habilitação, ou ainda de inclusão, pelo administrador judicial, na fase de verificação administrativa. Lembra-se ser a “inserção” do crédito na documentação contábil-fiscal ato unilateral do devedor, fato que possibilita eventual “manipulação com a exclusão de determinados credores, segundo o seu interesse”.⁴⁰

Mesmo frente às críticas doutrinárias e à advertência de eventuais prejuízos ao ambiente agropecuário, os tribunais pátrios têm se orientado pela observância do texto legislativo. Logo, os créditos não relacionados à atividade rural ou não contabilizados estão excluídos da negociação coletiva.

4.2. Dívidas originadas em Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física.

Por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), os produtores obtêm a “antecipação de insumos e recursos para o plantio, mediante

39 VIEIRA, Amanda Loss. Exclusão da cédula de produto rural de liquidação física do procedimento da recuperação judicial: reflexos e consequências para o produtor rural. *Jusbrasil*. [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-da-cedula-de-produto-rural-de-liquidacao-fisica-do-procedimento-da-recuperacao-judicial/1451527927>. Acesso em: 29 mar. 2024.

40 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, p. 409-425, 2022. p. 420.

a garantia fulcrada na safra próxima (promessa de entrega de produtos rurais)”.⁴¹ O emitente não se obriga a pagar determinada quantia em dinheiro, mas a entregar uma certa quantidade de produtos conforme a descrição constante do título.⁴² Trata-se de ferramenta fundamental ao agricultor, uma vez que muitos deles não dispõem de capital próprio para o desenvolvimento das atividades.

Com o objetivo de incrementar o fornecimento de crédito ao setor agropecuário, a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 instituiu a Cédula de Produto Rural. A CPR é caracterizada como título de crédito que representa uma “promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas” (art. 1º). O referido documento só pode ser emitido por produtor rural, pessoa natural ou jurídica e outras pessoas descritas no art. 2º da Lei.

Como se observa, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 11 da Lei nº 8.929/94 para excluir expressamente dos efeitos da recuperação judicial tanto os créditos quanto as garantias, consubstanciados em CPR com liquidação física, envolvendo antecipação de preço ou de operações de *barter* (troca de insumos por parte da safra). Atualmente, os credores podem prosseguir com as ações executivas, tendo precedência sobre os demais credores e não se submetendo ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação judicial.

Para alguns, a alteração traz segurança jurídica no financiamento das atividades agropecuárias porque, mesmo diante do crescimento nos pedidos de recuperações judiciais, a exclusão diminui os riscos de inadimplemento por parte do devedor e do garante. Como

41 RONQUIM FILHO, Adhemar; CEZARINO, Luciana Oranges. Possibilidade de recuperação judicial do produtor rural. *Revista Vertentes do Direito*, Palmas, v. 7, n. 2, p. 102-124, 2020. p. 10. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/issue/view/447>. Acesso em: 02 mai. 2024.

42 WALD, Arnaldo. Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de Informação Legislativa*: Brasília, ano 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997. p. 239. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/308/Do_regime_legal.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Acesso em: 02 mai. 2024.

consequência, evidencia a maior disponibilidade de crédito, bem como a diminuição das taxas de juros e *spread* bancário praticados no financiamento agrícola.⁴³ Nota-se ir a nova regra ao encontro da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, que regula o financiamento do agronegócio (Lei do Agro).

Sob outro enfoque, a novidade normativa prejudicou o soerguimento do produtor rural em crise econômico-financeira. Isso porque o produtor poderá sofrer a perda de parte da safra mesmo no curso do processo recuperacional, fato que pode inviabilizar a continuidade das suas atividades econômicas. A recente redação caminha na contramão da criação da CPR, “tornando-a uma ferramenta cada vez mais duvidosa e carente de segurança jurídica para o produtor rural”.⁴⁴

É evidente que a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial colocam em risco a continuação das atividades do produtor, atentando contra o princípio da preservação da empresa. Deveras, a privação de produtos agrícolas da safra representa um “desfalque na contabilidade do recuperando, de modo que este poderá não alcançar a finalidade do instituto recuperacional – qual seja, o soerguimento empresarial e realocação no mercado produtivo”.⁴⁵

43 AUGUSTO, Pasquale. Justiça decide que crédito decorrente de CPR física não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do produtor. *Money Times*, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/justica-decide-que-credito-decorrente-de-cpr-fisica-nao-se-sujeita-aos-efeitos-de-recuperacao-judicial-do-produtor/#:~:text=AgroTimes-Justi%C3%A7a%20decide%20que%20cr%C3%A9dito%20decorrente%20de%20CPR%20f%C3%ADsica%20n%C3%A3o%20se,de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20do%20produtor>. Acesso em: 02 maio 2024.

44 VIEIRA, Amanda Loss. Exclusão da cédula de produto rural de liquidação física do procedimento da recuperação judicial: reflexos e consequências para o produtor rural. *Jusbrasil*. [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exclusao-da-cedula-de-produto-rural-de-liquidacao-fisica-do-procedimento-da-recuperacao-judicial/1451527927>. Acesso em: 29 mar. 2024.

45 ALVES, Ramirhis Laura Xavier. RJ do produtor rural: bens de capital e essencialidade da matéria-prima. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 3 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-03/ramirhis-alves-recuperacao-judicial-produtor-rural/>.

No tocante ao tema, entendeu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMG) que a da CPR representativa de troca por insumos (*barter*) “não se sujeita aos efeitos da *recuperação judicial*”.⁴⁶ No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reconheceu a extraconcursalidade do crédito ligado à CPR.⁴⁷

É necessário ponderar que estão submetidas à recuperação judicial “as CPRs financeiras, comuns no âmbito das transações do mercado financeiro e de capitais, em que o produtor rural se compromete a pagar o crédito no fim da colheita em dinheiro”. A proteção legal somente é destinada aos negócios típicos da prática rural, tendo a CPR como título representativo de promessa de entrega de produção futura.⁴⁸

Assim, nos termos da atual redação do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, os créditos e as garantias vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação do preço ou representativa de operação de troca por insumos, não se submetem à recuperação judicial. Ao credor compete o direito à restituição de tais bens que estejam com o emitente da cédula ou terceiro, “salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto”.

A redação, inicialmente, sofreu veto pela Presidência da República, calcado na seguinte justificativa: a alegação de caso fortuito ou força maior, mediante situações de quebra de safra, contraria interes-

Acesso em: 2 maio 2024.

46 MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Câmaras Isoladas de Direito Privado). Recurso de Agravo de Instrumento 1004670-81.2023.8.11.0000. *Diário de Justiça Eletrônico*, Cuiabá, 22 nov. 2023.

47 GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (7. Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 5450469.81.2023.8.09.0125. Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Ricardo Prata. *Diário de Justiça Eletrônica*, Goiânia, 1 dez. 2023.

48 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, p. 409-425, 2022. p. 422.

se público, alerta o risco do crédito, tornando-o mais caro, minora a confiança no título, “reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural”.⁴⁹ Não obstante, o Congresso Nacional derrubou o veto da Presidência: permanece a excepcionalidade referente ao caso fortuito ou força maior.

Em suma, infere-se ser a alteração mais uma opção legislativa de favorecimento dos credores em detrimento dos produtores rurais recuperandos, sob a justificativa de fomento de crédito ao setor.

4.3. Créditos rurais renegociados.

Outra hipótese de não sujeição à recuperação judicial carreada pela Lei nº 14.112/2020 diz respeito ao crédito rural, disciplinado na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e, que tenha sido renegociado (§§ 7º e 8º do art. 49 da LRF). A hipótese trata de dívidas oriundas de repasse de recursos oficiais (controlados) e decorrentes de ação governamental no setor rural. O público alvo principal desses recursos é o produtor rural e as cooperativas de produtores rurais; destinam-se ao custeio da produção, comercialização e industrialização de produtos agropecuários, bem como aos investimentos no setor.⁵⁰

Conforme a confusa redação do art. 49, §§ 7º e 8º da LRF, os créditos rurais oficiais estarão sujeitos à recuperação, exceto: i) os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965 e ii) que já tenham sido renegociados antes da distri-

49 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Mensagem nº 752*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-752.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

50 BANCO CENTRAL DO BRASIL. Crédito Rural. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 12 abr. 2024.

buição do pedido. Como os fornecedores poderão cobrar normalmente esses créditos, tem-se na situação um estímulo para que o credor renegocie a dívida.⁵¹

Outrossim, cabe ao administrador judicial verificar se mencionados créditos foram repactuados, incentivando-se a renegociação pelas instituições financeiras participantes do sistema.⁵² Apesar da perspectiva positiva, ao criticar o novo texto, Marcelo Barbosa Sacramone sugere:⁵³

Uma vez que a Lei teve como propósito evitar que o referido credor tenha uma renegociação coletiva imposta sobre um crédito que anteriormente já tinha negociado, a melhor interpretação do dispositivo para que se garantam toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não será mantida na hipótese de pedido de recuperação judicial, mas que o crédito originário, deduzido o que foi anteriormente pago, seja submetido à recuperação judicial.

De qualquer forma, a exclusão legal volta-se para a proteção de créditos fornecidos ao setor ruralista subsidiado, com custos menores aos praticados no mercado. Trata-se, mais uma vez, de proteção da entidade financeira.

51 GOMES, Gustavo Caetano. Recuperação judicial do produtor rural. *Consultor Jurídico*, 13 de julho de 2023. p.6. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/gustavo-gomes-recuperacao-judicial-produtor-rural2/>. Acesso em: 03 maio 2024.

52 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, p. 409-425, 2022. p. 421.

53 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 65. *E-book*. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. p. 163.

4.4. Créditos para aquisição de propriedades rurais.

Na temática central, relevante alteração originada pela Lei nº 14.112/2020 situa-se no § 9º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em virtude do alto endividamento para aquisição de terras. O empresário do campo pode realizar um financiamento para aquisição de propriedade rural, buscando incrementar a atividade econômica.

Dessa forma, os créditos contraídos para a aquisição de imóvel rural, bem como as respectivas garantias, não poderão ser incluídos no processo de renegociação de dívidas com os demais credores da recuperação, se: i) a dívida tenha sido originada nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial; ii) haja especificação da finalidade no contrato de aquisição.

Para melhor compreensão do dispositivo legal, Marlon Tomazette exemplifica: se a instituição financeira concedeu crédito ao produtor em 2020, para aquisição de um imóvel rural e ele requereu recuperação judicial em 2022, o crédito não estará sujeito ao processo.⁵⁴ Da mesma maneira, as eventuais garantias oferecidas por ele também ficam de fora dos efeitos da recuperação.

Curioso que, no caso, mediante a ausência de especificação do dispositivo legal, não há a necessidade de o mutuário ser caracterizado como produtor rural ou de a aquisição de propriedade destinar-se ao desenvolvimento de atividade produtiva.⁵⁵

A proteção dos créditos destinados à aquisição de terras revela-se uma escolha legislativa, “provavelmente, calcada no fato de que

54 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. v. 3. p. 48. *E-book*. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621026/>. Acesso em: 09 maio 2024.

55 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 65. *E-book*. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. p. 164.

no Brasil a aquisição de imóveis rurais é feita ‘a crédito concedido pelos próprios vendedores’, ou seja, ‘um produtor concede prazo a outro produtor para pagamento do imóvel rural’.⁵⁶ Inegável também o favorecimento das instituições financeiras.

É certo que o dispositivo evita a majoração dos riscos na concessão de créditos para aquisição de propriedades rurais, assim como a elevação das taxas de juros e das exigências de garantias. Porém, a exclusão poderá agravar a crise econômico-financeira do devedor, uma vez que a retirada do bem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica culminará na falência do produtor.

Conclusão.

Partindo da relevância econômica e social do agronegócio para o país, o Poder Legislativo suprimiu a lacuna existente sobre a condição de procedibilidade da recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a alteração na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF) encerrou a celeuma, extirpando as incertezas jurídicas que pairavam sobre o tema.

Assim, agricultores e pecuaristas pessoas físicas, desde que inscritos na Junta Comercial e comprovem documentalmente o biênio no exercício das atividades, poderão se beneficiar das regras da recuperação judicial. A necessidade de o produtor rural demonstrar a crise de insolvência e a insuficiência de recursos para saldar as dívidas revela uma tentativa do legislador de impor ao setor a prática da regularidade contábil, uma vez que esta, muitas vezes, mostra-se deficiente ou inexistente.

56 OLIVEIRA, Anglizey Solivan de. O papel do administrador na recuperação judicial do produtor rural. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. *O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*. [s.l.]: Grupo Almedina, p. 409-425, 2022. p. 421.

Além da legitimidade e da condição de procedibilidade, verifica-se ter a reforma da Lei nº 11.101/2005 favorecido os produtores rurais em alguns aspectos. Como exemplo, a inclusão do art. 70-A possibilita a apresentação do plano especial, quando o valor da causa não exceder R\$ 4.800.000,00. Além da simplicidade e celeridade desse procedimento, os custos serão menores, uma vez que a remuneração do administrador não excede 2% do valor do passivo.

Em contrapartida, a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de certas dívidas do produtor rural pode comprometer a reorganização econômica do segmento. Algumas disposições exibem um injustificável tratamento legislativo, com diferenciações entre os empresários rurais e os demais empresários. É o caso da imposição de os créditos decorrerem exclusivamente da atividade rural e estarem discriminados na documentação contábil-fiscal para serem incluídos no processo recuperacional.

Em outros dispositivos, a Lei excluiu certos créditos da recuperação judicial, como aqueles originados de recursos oficiais e que já tenham sido renegociados. Identifica-se a inegável predileção dos legisladores pelos interesses dos credores, especialmente as instituições financeiras. Como consequência, a perda da safra ou da propriedade rural terá forte impacto na reestruturação econômico-financeira do recuperando, colocando em risco a efetividade do princípio da preservação da empresa.

Portanto, apesar dos evidentes aspectos positivos, não é possível afirmar que a reforma na Lei de Recuperação de Empresas e Falência atendeu a todos os interesses dos empresários rurais, pessoas físicas ou jurídicas, de pequeno, médio ou grande porte. Ao contrário, alguns dispositivos colocam em risco o sucesso dos processos recuperacionais relativos ao setor.

Nos próximos anos, as estatísticas revelarão se a nova regulamentação da recuperação viabiliza a superação da crise do devedor,

promovendo a preservação da empresa ou se apenas protela a falência, com prejuízo do conjunto de credores não beneficiados com a extraconcursalidade dos seus créditos.